



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Licitação. Tomada de Preços nº 004/2009. Ausência de defesa. Baixa de Resolução. Não atendimento. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 TC 01831 /2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, objetivando a locação de trator de esteira para serviço de limpeza e reparação, construção e conservação de pequenos e médios barreiros e barragens, bem como serviços de recuperação de estradas, no valor de R\$ 179.400,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 55/57, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante a:

1. A exposição de motivos apresentada pelo Prefeito Municipal de Barra de Santana, justificando a necessidade de realização das obras e serviços que motivaram a presente licitação, não está assinada pelo mesmo (fl. 08);
2. Tendo em vista os quantitativos estimados na presente locação, faz-se necessário à justificativa detalhada das quantidades de horas apresentadas no Mapa de Julgamento, às fls. 44, tocante à locação de trator para os serviços contratados, bem como a possibilidade da aquisição de um trator para a Edilidade, em vez de locá-lo.

Regularmente notificado, o gestor nada apresentou.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer, sugerindo este Órgão à baixa de resolução, assinando prazo ao gestor, para que encaminhe os esclarecimentos necessários à emissão de relatório conclusivo pela DILIC, na esteira do explicitado nos pontos do pronunciamento técnico inaugural, sob pena de multa.

Através da Resolução RC2 TC 0006/2010, a Segunda Câmara concedeu prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para apresentação dos esclarecimentos solicitados, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que as notificações de praxe não foram expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 2/2

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, em razão do decurso do prazo concedido ao Prefeito sem que o mesmo tenha apresentado os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, vota no sentido que a 2ª Câmara:

- I. Considere não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010;
- II. Julgue Irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade;
- III. Aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01906/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010;
- II. JULGAR Irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade;
- III. APLICAR multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB